LEI MUNICIPAL Nº 1070/2019

Publicado no
D.O.M em
10 MAI 2019

Institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, inclui no calendário oficial de eventos do município a "Semana Municipal da Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista"

A Câmara Municipal aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO,** Estado do Paraná, nos termos do artigo 69, inciso IV, da Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece diretrizes para sua consecução e institui a "Semana Municipal da Conscientização Sobre o Transtorno do Espectro Autista".

§ 1º Para efeitos dessa Lei é considerado Transtorno do Espectro Autista a anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionadas com a Saúde (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS), englobando, entre outros:

I - o Transtorno Autista;

II - a Síndrome de Asperger;

III - o Transtorno Desintegrativo da Infância;

IV - o Transtorno Invasivo do Desenvolvimento sem Outra Especificação;

V - aSintíndrome de Rett;

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com Transtorno do Espectro Autista em todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino, com tutor dotado de formação específica para tal;

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a Responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no Município;

§ 1º Quando necessário ao atendimento das peculiaridades da clientela de educação especial serão prestados serviços de apoio especializado, a ser desenvolvido na escola regular ou em classes, ou serviços especializados, quando, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º Os CEMEI'S, deverão contar com profissionais capacitados para diagnosticar crianças com indicativos de Transtorno do Espectro Autista, para o posterior encaminhamento aos profissionais competentes.

Publicado no
D.O.M em
10 MAIO 2019

§ 3º Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público, convênio com pessoas jurídicas de direito privado ou parceria com centros especializados que ofereçam o tratamento.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Art. 4º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da Deficiência.

Art. 5º Os estabelecimentos Privados e as repartições públicas de Campo Magro deverão afixar o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas placas de atendimento prioritário, bem como priorizar o atendimento destes.

Art. 6º Fica instituída a "Semana Municipal da Conscientização Sobre o Transtorno do Espectro Autista" que acontecerá, anualmente, na semana do dia 02 de abril.

Publicado no
D.O.M em
10 MAIO 2019

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Magro,
em 08 de maio de 2019

Publicado no
D.O.M em
10 MAIO 2019

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal